PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 29/04/2004

p/ Wellington Alves Valente
Procurador Geral

LEI N.º. 4.274, de 29 DE ABRIL DE 2004

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parauapebas decreta e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.** no município de Parauapebas, objetivando o controle higiênico-sanitário da industrialização e classificação dos produtos de origem animal, que será regido por esta lei e pelas normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Artigo 2º – Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III - O ovo e seus derivados;

IV – O leite e seus derivados;

V – O mel, cera e outros produtos da colméia.

Artigo 3º - A inspeção de que trata esta lei far-se-á:

I - Nos frigoríficos de animais destinados ao abate (bovinos, suínos, ovinos, caprinos, bubalinos, etc.) e nos estabelecimentos rurais especializados que abatam aves e outros animais para consumo.

II - Nos entrepostos de recebimentos e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem.

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos.

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

V - Nos entrepostos de modo geral de produtos de origem animal.

VI - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

§ 1º - A fiscalização será exercida nos estabelecimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que industrializem, classifiquem, manipulem, elaborem, transportem, preparem, conservem, armazenem, mantenham em depósito, acondicionem, embalem, rotulem e mercantilizem produtos de origem animal, destinados ao consumo humano e/ou animal, comestíveis e não comestíveis, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados.

§ **2º** - Fica dispensada a inspeção de que trata o artigo 3º os estabelecimentos, postos e entrepostos que sejam registrados no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) ou registrados no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.).

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, fará publicar regulamento e os atos complementares relacionados a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º e seus incisos.

Artigo 5º - Compete a Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPROR, através do seu Departamento de Defesa Agropecuária, inspecionar:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte, comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais.

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal.

III - As condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

IV - O uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal.

V - Todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal.

VI – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal.

VII – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.

VIII – Os produtos e sub-produtos existentes nos mercados de consumo para efeito da verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

IX – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos quando necessários.

Artigo 6º - Os estabelecimentos que manipulam e produzem produtos e sub-produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, só poderão funcionar após registro na Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, com aprovação no Serviço de Inspeção Municipal, salvo se o referido estabelecimento for registrado no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) ou registrado no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.).

Artigo 7º - Não é permitido a comercialização de produtos e sub-produtos de origem animal vindo de outros municípios que não tenham sido inspecionados no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) ou no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.).

Artigo 8º - Os órgãos incumbidos da inspeção higiênico-sanitária dos produtos e sub-produtos de origem animal e a Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR deverão coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização e comercialização, podendo para tanto, requisitar força policial nos casos de desobediência ou desacato às normas legais e resistência à ação fiscalizadora.

Artigo 9º - Os produtos e sub-produtos bem como os estabelecimentos previstos nesta lei que estiverem em desacordo com as legislações federal, estadual e municipal estarão sujeitos às sanções que podem variar desde advertência, multa, apreensão, condenação, incineração, suspensão de atividades, interdição parcial, ou total e até perda do registro, que serão regulamentados na forma e prazo estabelecidos no artigo 4º desta lei.

CAPITULO II

Das Penalidades

Artigo 10º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - UFM do mês da infração;

III - Apreensão ou condenação das matérias, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária, adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se

verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitária adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aumentadas de até 100 (cem) por cento, nos caso de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ **2º** - A interdição de que se trata o inciso V, poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ **3º** - Se a interdição não for levantada nos termos de parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 11 - Ficam instituídas taxas de inspeção e classificação de produtos de origem animal.

Artigo 12 – O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços e serão estabelecidas em Unidades Fiscais do Município - UFM:

I - Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou em UFM pré-fixado;

II - Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme o código tributário municipal;

III - Análise prévia: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido ou em UFM pré-fixado;

IV - Análise parcial: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido ou em UFM pré-fixado;

V) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou em UFM pré-fixado.

Parágrafo Único: A tabela com os custos previstos no artigo anterior será determinada em Portaria da Secretaria Municipal de Produção – SEMPROR.

Artigo 13 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou o paciente do poder de policia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 14 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxa acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 15 – Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 16 – A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes, mediante a edição do correspondente ato administrativo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas, 29 de abril de 2004.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Prefeita